

Acórdão: 3.056/05/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060114196-57  
Recorrente: Ricardo Eiji Inoue  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros  
PTA/AI: 01.000143550-17  
CPF: 127.752.498-09  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FEIJÃO – Os “Relatórios de Movimento” emitidos por Associação encarregada da pesagem de veículos, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, comprovam a ocorrência de circulação física de mercadoria sem o devido acobertamento fiscal. Alterada pela Câmara “a quo” a base de cálculo das mercadorias arbitrada pelo Fisco. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de feijão desacobertado de documentos fiscais, apurado mediante documentos extrafiscais apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG, exigindo-se ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.563/04/3.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, porém adequou a base de cálculo das mercadorias, arbitrada pelo Fisco, aos valores apresentados pelo Coobrigado.

Inconformado o Recorrente (Coobrigado) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 88/99, requerendo, ao final, o provimento do mesmo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/105, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, vale ressaltar que os fundamentos contidos no parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integram a presente decisão, face a sua clareza e precisão.

“A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, mediante apuração realizada através de documentos extrafiscais apreendidos juntos a Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo, relacionando o n.º do ticket de pesagem, a placa do veículo, a mercadoria, peso, data e hora do procedimento.

Segundo informações do Fisco, a diligência verificada no dia 26 de junho de 2003 nas dependências da Associação em São Gotardo se deveu ao fato de que vários caminhões foram abordados no trânsito de mercadoria, por extravios do Posto Fiscal, portando somente o ticket de balança emitido por esta.

O Fisco também traz informações de que produtores rurais, espontaneamente, legalizaram situações semelhantes à do Recorrente, mediante pagamento do imposto, acrescido de penalidades cabíveis, através de DAF no Posto Fiscal, reconhecendo a veracidade dos relatórios de ticket de pesagem. Houve parcelamento de tributo por parte de produtor rural para regularizar sua situação fiscal. Porém, os dados de tais informações não podem vir a público, tendo em vista o disposto no artigo 198 do CTN.

O ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Dentre as hipóteses de incidência está a operação de circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar, a teor do item 1 do § 1º do art. 5º da Lei 6763/75.

Ocorre o fato gerador do imposto, conforme art. 6º do diploma legal acima:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que par estabelecimento do mesmo titular;"

A movimentação de mercadoria, será acobertada, obrigatoriamente por documentos fiscais hábeis, conforme disposto no § 1º, art. 39 da Lei 6763/75:

"Art. 39 - ...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Vê-se da leitura dos dispositivos supracitados que ao Recorrente, nas simples operações de pesagem, é imputada a obrigação de emissão de documentos fiscais, conforme determina a lei e estabelece o RICMS/02, art. 1º, inciso I, do Anexo V :

"Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento.

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;"

Nos casos de pesagem fora do estabelecimento do interessado, dispõe o RICMS, no Anexo III, item 6, na parte que trata da suspensão, ou seja, o imposto fica suspenso nas condições que determina:

"Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

a- a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alínea "a" da nota 2, ao final deste Anexo;

b - o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;"

Portanto, as alegações de que uma mesma carga de feijão poderia ser pesada mais de uma vez, e as declarações de fls. 53/55 não justificam o não cumprimento das obrigações acessórias previstas em lei. Tais procedimentos estão regulamentados e resguardam os interesses do contribuinte.

Ora, bastaria a apresentação de documentos fiscais discriminando a mercadoria, quantidade desta, a identificação do veículo transportador, a data da pesagem, para que os tickets fossem descaracterizados como a saída de mercadoria sem documentos fiscais. Da auditagem entre a nota fiscal e o ticket de balança poderia ser excluída parte da exigência fiscal ou toda ela.

O mesmo procedimento poderia ser efetuado relativamente às mercadorias remetidas para armazenamento fora do estabelecimento da Recorrente, que também

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não é hipótese de incidência do imposto, desde que emitidos os documentos fiscais regulamentares.

Entretanto, o Recorrente procura descaracterizar o fato gerador do imposto ocorrido, através de alegações sem provas. Coube ao Fisco acusar e apresentar provas; Cabe ao Recorrente refutá-las. Assim determina o artigo 110 da CLTA, aprovado pelo Decreto n.º 23.780/84:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento de contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Há provas que o Recorrente pratica fatos geradores do ICMS, ainda que em certas situações o imposto seja suspenso, diferido, isento, etc. (p. ex. declarações de fls. 53/55, as argumentações em sua impugnação e os próprios tickets de balança com sua identificação). Entretanto, a falta de emissão de documentos fiscais faz com que o imposto seja exigido no nascimento da obrigação tributária, encerrando-se o prazo para o pagamento, nos termos do art. 89 do RICMS/02:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal."

Insta destacar que o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Por derradeiro, vale acrescentar que a decisão recorrida somente merece reparo no tocante às exigências fiscais referentes às mercadorias transportadas pelo veículo de placa **JDU-0308** (8.670 kg de feijão), uma vez que o Fisco não trouxe aos autos prova de que este veículo pertencia efetivamente ao ora Recorrente.

Assim sendo, exclui-se do crédito tributário as exigências fiscais supra mencionadas.

Diante do exposto, **ACORDA** a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para excluir as exigências fiscais referentes às mercadorias transportadas pelo veículo de placa JDU-0308. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pelo Recorrente/Coobrigado, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**Sala das Sessões, 04/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/AMG

Acórdão: 3.056/05/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060114196-57  
Recorrente: Ricardo Eiji Inoue  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros  
PTA/AI: 01.000143550-17  
CPF: 127.752.498-09  
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Há certos trabalhos fiscais que não podem se dar precipitadamente. Deve-se partir de provas iniciais, que transfiguram bons indícios de algo estranho aconteceu, adentrar por outras investigações sequenciais a fim se ter uma acusação robusta. Afinal de contas, de todo trabalho fiscal reside na acusação e nas provas que o lastreiam.

É o caso destes 11 (onze) PTAs, pautados para esta sessão, que envolvem o produtor rural Ricardo Eije Inoue. Não se pode concluir com a segurança mínima de que o fato gerador efetivamente aconteceu.

O Produtor Rural alega que os relatórios expedidos pela Associação, em razão de pesagens, podem não refletir a verdade, como a placa do veículo, o remetente da mercadoria ou outro dado qualquer.

Nem se diz, aqui, dos tickets posteriores à ação fiscal com nomes fictícios. Basta analisar o que efetivamente precede a autuação e o que vem em anexo à mesma.

Dos 11 PTAs apreciados nesta assentada, a maioria deles contém um quadro elaborado pelo fiscal, imediatamente após à intimação ao citado produtor. Pelo quadro, estariam todas as operações de pesagem que envolveriam o citado produtor, utilizando-se da balança da Associação. Resumindo-se o quadro aos transportadores das mercadorias deles constantes, tem-se 22 veículos. Ao se pesquisar o site do DETRAN-MG ([WWW.DETRANNET.MG.GOV.BR](http://WWW.DETRANNET.MG.GOV.BR)), observa-se que o veículo GRW-9510 é um Volkswagen Gol. Observa-se, então um primeiro ponto para se por em dúvida se efetivamente a placa do veículo era seguramente registrada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendo crescer a dúvida, surge a autuação constante do PTA 01.000143550-17. Das cinco pesagens, duas se deram no intervalo de 2 minutos, tempo absolutamente insuficiente para se pesar um veículo e para que este veículo venha novamente a ser pesado com nova carga. Mas observando melhor, vê-se que se tratam de veículos distintos JDU0309 e JDU0308. Ao se pesquisar o referido site, vê-se o registro do primeiro veículo e a ausência do segundo. Não terá o balancete se equivocado na placa do veículo seguinte? É confiável o registro da balança quando entre espaço de tempo absolutamente impróprio para pesagens de duas cargas em veículos distintos?

Aliás, pode-se observar em cada um dos relatórios de pesagens constantes de cada qual dos 11 PTAs, relatórios fornecidos pela Associação, que deles constam diversas pesagens com intervalos de dois minutos. Após uma pesagem, sai o veículo e a balança se movimenta. Ao entrar o novo veículo, novamente se movimenta a balança e a pesagem somente pode se dar após a cessação dos movimentos. Do contrário, a pesagem não reflete o peso.

Mais ainda, é inteiramente inexplicável a razão pela qual a seqüência numérica dos tickets de pesagem não obedecem a ordem do tempo. Ambas deveriam se dar num paralelo crescente, o que não se vê nem se tem explicado nos autos.

Mais ainda, verificando o citado site do DETRAN, nem todos os veículos encontram-se cadastrados, certamente por emplacements em outros Estados. Porém, vê-se que há certas placas que são próximas, como CGI-2511, CGI-2501 e CGY2501. Todas estas placas não se encontram cadastradas no site do DETRAN-MG. Seriam três veículos distintos? Ou seria um mesmo veículo, com anotação equivocada de um número ou uma letra?

Do auto de infração, há a menção de que o produtor detém cinco inscrições distintas junto ao Estado de Minas Gerais, o que representa cinco áreas rurais distintas. As declarações anuais são prestadas à própria SEF. Bastaria o Fiscal Autuante trazê-las aos autos, o que se não se deu. Apenas vieram três, pelo Produtor. Assim, desconhece-se se o produtor produziu feijão naquelas duas outras áreas rurais. Das apresentadas, apenas uma contém a produção de 90 cx de feijão (certamente, 90 scs de feijão). Se o produtor produziu feijão no período autuado em uma ou nas duas outras áreas, pode se ter a remessa tão somente para pesagem e, como tal, esta operação seria suspensa, pelo que restaria tão somente a MI.

Todo um conjunto de perguntas sem respostas e a um conjunto raso de provas fazem surgir dúvidas sobre a segurança da acusação. Vislumbra-se hipóteses fáticas, mas não permite a conclusão de que efetivamente tratavam-se daqueles veículos ou de pesagens em determinadas horas. Pairando a dúvida, aplica-se o art. 112, II, do CTN, e o lançamento é conduzido à improcedência, com a devida vênua aos entendimentos em contrário.

**Sala das Sessões, 04/03/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro**

CC/MIG